



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CM 452/2024

IMPUGNANTE: HS Estampas e Designer Ltda. (CNPJ: 01.696.147/0001-20)

OBJETO: impugnação do processo administrativo 703192/2024 referente ao lançamento de TLFE de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face de lançamento tributário de taxa de licença e fiscalização de estabelecimentos (TLFE) referente ao ano de 2024.

O impugnante protocolou o processo administrativo 703192/2024, em 18/07/2024, solicitando a revisão do lançamento da TLFE, com indeferimento do pedido em 30/07/2024.

Um novo processo administrativo (DDE-839/2024) requereu novamente a revisão de TLFE e obteve como resposta o indeferimento com base no parecer proferido no primeiro processo.

Na presente impugnação, a qual o Conselho Municipal de Contribuintes entendeu se referir ao processo administrativo 703192/2024, o impugnante alega que houve alteração da relação de atividades econômicas de baixo risco em abril de 2024 e criação de encargos tributários dentro do próprio exercício.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

A TLFE encontra-se normatizada no capítulo II da Lei Complementar 287/18 – Código Tributário Municipal (CTM), tendo como fato gerador a concessão de licença aos estabelecimentos e a verificação anual do cumprimento de posturas e normas pelos mesmos estabelecimentos.

O valor da taxa é definido através do artigo 348 do CTM:

***Art. 348** O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.*



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Como observado, o valor da taxa é definido de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, conforme o código CNAE relacionado a sua empresa, e, no caso de múltiplas atividades, considera-se apenas a de maior ônus.

O cartão CNPJ da impugnante na data de 17/07/2024, extraída do processo administrativo 703192/2024, contém um CNAE principal e sete CNAE secundários.

17/07/24, 14:32

about:blank

Página 4

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.696.147/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/1997	
NOME EMPRESARIAL HS ESTAMPAS E DESIGNER LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RAYMUNDO PUCHER	NÚMERO 815	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.803-410	BAIRRO/DISTRITO SO LUIZ	MUNICÍPIO CRICIUMA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (48) 3433-0871	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/07/2024** às **14:30:15** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme o artigo 340-A do CTM:

***Art. 340-A** Não incide a TLFE no estabelecimento destinado **exclusivamente à atividade econômica de baixo risco**, assim entendida aquela dispensada de qualquer ATO público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 397/2021)*

~~***Parágrafo único.** Para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no Anexo Único da Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 560/2023)*~~

***Parágrafo único.** Para fins de definição das atividades econômicas de baixo risco, será adotado o rol de atividades contido no ANEXO B-VI do presente Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2024)*

Nota-se que o rol de CNAE de atividades econômicas de baixo risco é definido atualmente pelo ANEXO B-VI do CTM. Porém, era definido anteriormente pelo ANEXO ÚNICO da Lei Estadual 18.091, de 20 de setembro de 2019, conforme se depreende do texto tachado do artigo supracitado.

Dessa forma, a alegação do contribuinte de ter sido prejudicado pela alteração do rol de atividades econômicas de baixo risco não merece prosperar, uma vez que tanto o ANEXO B-VI (inserido pela alteração do parágrafo único do artigo 340-A do CTM ocorrida através da Lei Complementar 568, de 8 de abril de 2024), quanto o ANEXO ÚNICO da lei estadual 18.091/21, não isentam da TLFE os seguintes CNAE do contribuinte:

- **82.99-7-99** - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- **63.99-2-00** - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

Igualmente não merece prosperar a alegação de que houve criação de encargos tributários dentro do próprio exercício, considerando-se que não houve tal inovação. A TLFE é devida para tais CNAE em 2024 assim como o era em 2023.

O contribuinte possui a prerrogativa de solicitar a revisão do lançamento da taxa, caso demonstre não exercer mais as atividades listadas, de acordo com o § 2º do artigo 336 – CTM:

***§ 2º** No prazo de **até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE**, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração*



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

do valor da TLFÉ e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão do lançamento da TLFÉ. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023)

Tal parágrafo deve ser analisado em conjunto com o artigo 432-A, do mesmo código, que trata da contagem de prazos, e o decreto 1284/2024, de 25 de junho de 2024, que suspendeu o prazo de revisão (entre outros) do lançamento da TLFÉ de 2024 até 26/07/2024.

***Art. 432-A** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por esta Lei, pela legislação tributária ou pela autoridade administrativa, computar-se-ão somente os dias úteis.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

§ 2º Os demais prazos fixados nesta Lei, ou na legislação tributária, serão contínuos.

§ 3º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459/2022)

DECRETO SG/Nº 1284/24, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação dos vencimentos para pagamento da TLFÉ, da TFVS e da TCFAM, bem como dispõe sobre a suspensão de prazos processuais relativos às referidas taxas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a migração dos sistemas informatizados do Município para a versão “cloud” (nuvem),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, na Lei nº 7650, de 26 de dezembro de 2019, e na Lei Complementar nº 59, de 26 de dezembro de 2007,

DECRETA:

***Art. 1º** Até 26 de julho de 2024, ficam **suspensos** os prazos inerentes aos atos, procedimentos, processos e prazos administrativos em trâmite no Município, desde que relativos a pedidos de cálculo, correção, **revisão** ou restituição da:*

I-Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFÉ;

II-Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS; e

III-Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Através do sistema REGIN – JUCESC, obteve-se a data do requerimento de alteração do contrato social, emitido em 15/08/2024, ou seja, após a data limite que possibilitaria tal pedido de revisão.

Histórico

Protocolo	Data Evento	Ato	Qtd. Vias	Qtd Folhas	Evento	Nome Evento	Num. Arquivamento
242705880	16/08/2024	002	0	3	021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20242705880
242705880	16/08/2024	002	0	3	052	REATIVACÃO - ART. 60 LEI 8.934/94	20242705880
013/2018	07/12/2018	904	1		954	CANCELAMENTO - ART. 60, LEI 8.934/94	013/2018
071569120	06/06/2007	002	0	3	021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20071569120
071569120	06/06/2007	002	0	3	051	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	20071569120
970177119	03/03/1997	090	1	3	090	CONTRATO	42202291302
970177119	03/03/1997	090	1	3	315	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	970177119

IV) DA DECISÃO

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, opino pela manutenção do lançamento impugnado, tendo em vista a ausência de vício em tal procedimento.

Notifique-se o impetrante desta decisão.

Criciúma, 14 de janeiro de 2025.

Bruno Damasceno Faccio

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 58.547